
**Pedido de impugnação ao ref.: Edital 90011/2025 Processo Administrativo n.º:
0118/2025 Objeto: realização de exames de imagem**

1 mensagem

itaocara@climagemrj.com.br <itaocara@climagemrj.com.br>
Para: Licitacaosaudepadua <licitacaosaudepadua@gmail.com>

11 de abril de 2025 às 08:59

Bom dia

Encaminhamos, em anexo, impugnação ao Edital nº 90011/2025, referente ao Processo Administrativo nº 0118/2025, para apreciação e adoção das medidas cabíveis.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

 **IMPUGNAÇÃO S A P.pdf**
250K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTONIO DE PADUA – RJ**

Ref.: Edital 90011/2025

Processo Administrativo n.º: 0118/2025

CLIMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.814.019/002-15, sediada na Rua Nilo Peçanha, n.º 554, Centro, Itaocara – RJ, vem por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 14 e seguintes do Edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade da presente impugnação.

Assim, considerando que o certame foi designado para acontecer em 24 de abril de 2025, tem-se por tempestiva a presente impugnação.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, através do Fundo Municipal de Saúde, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento tipo menor preço para registro de preços para eventual contratação de serviços de realização de exames de imagem.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Da delimitação geográfica – diminuição da competitividade

O exímio edital trouxe como um dos requisitos obrigacionais da empresa contratada a necessidade de estar situada no Município de Santo Antônio de Pádua.

A delimitação geográfica prevista no edital tem como justificativa a necessidade de imediata e pronta realização de exames de imagem em casos de atendimentos de emergência e/ou urgência realizados pelo Hospital Hélio Montezano de Oliveira, baseando-se no princípio da razoabilidade.

Ao impor a delimitação geográfica exigindo que a empresa prestadora do serviço esteja situada no Município de Santo Antônio de Pádua ao invés de estabelecer um raio mínimo de distância o edital restringe a ampla competitividade.

Certamente o objetivo da limitação geográfica no caso em análise é a rapidez no transporte do paciente hospitalizado no Hospital Hélio Montezano de Oliveira até a clínica prestadora do serviço.

Não há razoabilidade com a delimitação prevista no edital 90011/2025, pois excluiu a possibilidade de participação de empresas situadas em cidades vizinhas e limítrofes que poderiam plenamente cumprir as

obrigações contratuais tal como clínicas de imagem instaladas no município, visto que a distância não seria exorbitante ao ponto de causar prejuízo aos usuários, tampouco geraria uma despesa excessiva aos cofres públicos.

Por exemplo, se a delimitação geográfica fosse ampliada para um raio de 30 quilômetros decerto o quantitativo de empresas participantes do certame aumentaria, ampliando a disputa e, conseqüentemente, haveria redução de custos para o ente municipal.

Ainda que exista alguma alegação de que ao ampliar o raio de delimitação geográfica o município teria um maior custo com o deslocamento do paciente, tal alegação não deve prosperar, uma vez que um raio de 10 quilômetros representa uma despesa de combustível de no máximo doze reais e um tempo médio de deslocamento de dez minutos.

Nesse sentido vale recordar do certame do Processo Administrativo 0625/2024 - Edital 90001/2025, cujo objeto foi o registro de preços para eventual realização de exames de média e alta complexidade, no qual o exame de ressonância magnética teve como valor final R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais) e a tomografia computadorizada R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), consagrando-se vencedoras do certame empresa com distancia máxima de 25 quilômetros de distância de Santo Antônio de Pádua.

Já o certame em questão estima os valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) respectivamente para ressonância magnética e tomografia computadorizada. Assim, analisando esse conjunto de informações, é possível concluir que a ampliação da delimitação geográfica para o certame P.A 0118/2025 é imprescindível para que seja assegurado os princípios norteadores do direito administrativo, notadamente razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Além do exame de raio-x que também faz parte dos serviços prestados por empresas sediadas aos redores do Município de Santo Antônio de Pádua.

O artigo 40 da Lei de Licitações impõe que a administração pública observe critérios técnicos e econômicos na formulação dos seus editais, com o

objetivo de garantir a funcionalidade e a eficiência dos serviços contratados, sem comprometer a ampla participação de interessados.

A delimitação geográfica imposta no edital em epígrafe não exterioriza critério técnico e econômico, vislumbra na verdade um direcionamento do certame, vez que o município não possui vasta quantidade de clínicas aptas a participar da concorrência e a ampliação do raio da limitação geográfica certamente diminuiria a probabilidade de uma empresa instalada no município lograr-se vencedora.

Inclusive, ao analisar o certame anterior que fora citado acima, é possível constatar que três empresas participantes não estão instaladas no Município de Santo Antônio de Pádua, mas estão bem próximas, com um raio máximo de 30 quilômetros de distância, e possuem condições de concorrer ao atual certame. São elas, MULTCLIN CLINICA LTDA, TOTAL MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA e CLIMAGEM LTDA, ora impugnante.

Cabe trazer ao ilustre julgador a jurisprudência aplicável ao caso:

TJPE REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

*Ementa: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
REMESSA NECESSÁRIA IMPETRANTE: FRANCISCO FLAVIO
COELHO MACEDO – ME IMPRETRADOS: MUNICIPIO DE
AFRANIO E OUTROS RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO
SOARES JUNIOR EMENRA: CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO.
RESTRIÇÃO INDEVIDA DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS
(ME E EPP) NO PROCESSO LICITATÓRIO, POR MOTIVO DE
LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ILEGALIDADE. PREVISÃO
EDITALÍCIA VIOLA O CARÁTER COMPETITIVO DAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO DE ATO
ABUSIVO. CONTRARIEDADE AO ART. 37, XXI, DA CF, À LEI
Nº. 14.133/2021, À LC Nº. 123/2006, E AOS DECRETOS NºS
6204/2007 E 8538/2015. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO
DA SEGURANÇA. REEXAME IMPROVIDO. DECISÃO*

UNÂNIME. Remessa necessária contra sentença concessiva da segurança no sentido de determinar a regularização de item editalício no pregão eletrônico, para autorizar a participação de empresas (ME PP), independente da localização geográfica. O cerne da questão consiste em aferir se houve ilegalidade pela existência de norma restritiva de participação de concorrentes nos procedimentos licitatórios, em razão dos limites territoriais do município impetrado. É ilegal a exclusividade imposta no edital de pregão para participação apenas de concorrentes que se localizem no município impetrado, em desobediência ao art. 48, I, da LC 123/2006 e ao art. 6º do Decreto 6204/07. O gestor municipal conferiu tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais na concorrência aos procedimentos licitatórios, com base na LC 123/06, restringindo a participação na licitação apenas àquelas empresas sediadas no município impetrado, embasada no decreto municipal nº 20/2017. A impetrante foi impedida de se habilitar no processo licitatório de forma abusiva e em desacordo com os preceitos da legalidade e maior amplitude da competitividade, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece os princípios que norteiam a administração Pública, consagrando a obrigatoriedade da licitação. Em quaisquer de suas modalidades, inclusive no pregão eletrônico, ainda que regido por norma própria, a licitação deve obedecer ao caráter geral que emana da Constituição Federal e, assim, deve ser garantido no respectivo procedimento a observância do princípio constitucional da isonomia, decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. O pregão eletrônico realizado pelo município impetrado, cujo edital do certame veda a participação de concorrentes no processo licitatório em razão da delimitação geográfica, compromete a competitividade, isonomia, obstando a solução contratual mais vantajosa para a administração, em conformidade com o

disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A diferenciação permitida pela legislação, como exceção ao princípio da competitividade, às ME/EPP no que toca a critérios geográficos não é a de restringir a participação dessas no certame, mas somente a de conferir-lhes prioridade na contratação. A previsão editalícia do pregão objeto da presente demanda viola o caráter competitivo das licitações públicas, nos termos da lei Nº 14.133/2021, sendo certo que a limitação geográfica para a participação da impetrante no processo licitatório é ilegal. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao reexame necessário. ACÓRDÃO vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa necessária. Unanimemente, em negar provimento ao reexame necessário, na conformidade do voto do relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado. Recife. Antenor Cardoso Soares Junior Desembargador.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, firmando jurisprudência acerca do tema, entende que não se pode restringir ao máximo a participação de diversas empresas e conforme segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação

do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especial mente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.

(MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 26.10.1998 p. 5) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLAUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARAGRAFO 2., 2, 1A. PARTE).

1. A EXIGENCIA EDITALICIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES, CONSTITUI CRITERIO DISCRIMINATORIO DESPROVIDO DE INTERESSE PUBLICO, DESFIGURANDO A DISCRICIONARIEDADE, POR CONSUBSTANCIAR "AGIR" ABUSIVO, AFETANDO O PRINCIPIO DA IGUALDADE.

2. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 43.856/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.1995, DJ 04.09.1995 p. 27804) (grifou -se)

Por fim, importante citar que o Código Penal trouxe expressamente que é crime frustrar a competitividade do certame licitatório, vejamos:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tal exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, além de ser crime, pois apontam direcionamento do certame, devendo ser retirado no edital a cláusula que exige a contratação de empresa sediada no município, ou pelo menos, ampliando a delimitação geográfica.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, de modo a ser excluída a exigência contida ou aumentando o raio de distância, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Caso o entendimento deste Ilustre Órgão seja contrário aos fatos expostos nas narrativas, indeferindo tal solicitação, informamos que apresentaremos estes questionamentos ao Ministério Público competente para a sua apreciação.

Nestes termos,

pede deferimento.

Itaocara, 8 de abril de 2025.

**GUSTAVO
ARAGON
LIMA:0158740
0766**

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
ARAGON
LIMA:01587400766
Dados: 2025.04.10
21:37:13 -03'00'